



**PROCESSO TC – 7315/13**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Casserengue. Inspeção Especial de Pessoal. Arquivamento. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 01366/22**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formalizado no exercício de 2013 por foça do Acórdão AC2TC 00785/13, com base no item 14 do Decisun, cuja redação abaixo se evidencia:*

***AC2TC 00785/13***

*(...)*

*14) DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas.*

*Apenas em 14 de outubro de 2021, a Auditoria protocolou relatório inicial (fls. 60/63) com pronunciamento na seguinte linha:*

*(...), entendemos que não é razoável o prosseguimento do presente processo, pelas razões delineadas a seguir:*

- a) Apesar do processo ter sido instaurado em 2013, os objetos a serem apurados são referentes aos exercícios de 2009 a 2012, ou seja, há mais de dez anos, fato que impõe dificuldades relevantes na elucidação dos fatos;*
- b) Os valores envolvidos, em relação ao Município de Casserengue, são inferiores a R\$ dez mil;*
- c) As irregularidades praticadas pelos profissionais foram devidamente encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas civis e penais cabíveis;*
- d) Mesmo que seja comprovado dano ao erário na apuração realizada pela Auditoria, a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme recente tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Conclusivamente, a Unidade Técnica de Instrução colocou-se favorável ao arquivamento dos autos eletrônicos.*

*Finalizando o percurso processual, o Parquet (Parecer nº 1765/21, fls.66/68), por meio da Procuradora Isabella Marinho Barbosa Falcão, alvitrou no sentido que segue:*

*Este Ministério Público de Contas, por sua vez, com exceção ao apontamento referente aos valores envolvidos – uma vez que esta Representante Ministerial entende que recursos públicos, em tese, não devem se submeter ao princípio da insignificância – se acosta às razões apontadas, sobretudo pelo fato de que a finalidade precípua no âmbito deste processo seria no sentido do devido ressarcimento ao erário e, ainda, de que os fatos já foram encaminhados à autoridade competente para adoção das medidas civis e penais cabíveis.*

*Pelo exposto, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos presentes autos.*



*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Antes de qualquer observação, vale assentar que o processo em questão levou 08 (oito) longos anos do instante de sua instauração à instrução inicial, com marcantes efeitos nocivos à apuração dos fatos e à persecução reparativa aos eventuais danos ao erário. Urge recomendar à Diretoria de Fiscalização (DIAFI) que não permita a reincidência da situação em epígrafe no âmbito deste Areópago de Contas.*

*Quanto ao mérito, em comunhão com as manifestações que me precederam, voto pelo arquivamento do Processo TC 7315/13, pelo motivo outrora aduzidos.*

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7315/13, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- *ARQUIVAR os autos eletrônicos em testilha;*
- *RECOMENDAR à Diretoria de Fiscalização – DIAFI que envide os esforços necessários no sentido de não mais se repetir a morosidade na apuração inicial de processos em tramitação neste Tribunal de Contas.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 7 de Julho de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Relator*

*Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 12:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2022 às 15:04



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO